



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



ORIENTAÇÃO TÉCNICA
004/2021

Matéria: PL 006/2021

Ementa: AUTORIZAÇÃO. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. NÃO VINCULAÇÃO. ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL

Trata-se de pedido encaminhado pela comissão processante ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 006, de 11 de janeiro de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2021*.

Segundo a exposição de motivos em anexo, o projeto pretende a abertura de crédito especial para financiar, parcialmente, diversas ações que visam o combate ao novo coronavírus.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

A iniciativa desta proposição de lei é legítima, tendo em vista tratar-se de matéria de interesse local e ser privativa do Prefeito Municipal, não havendo vícios, portanto, neste particular (vide artigo 30, inciso I, da CRFB e inciso IV do artigo 29 da Lei Orgânica)¹.

A Lei n. 8.637, de 19 de outubro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, é categórica ao afirmar que:

Art. 28. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2021 para pagamento de precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

¹ Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV – matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções. [...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

§ 4º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2020, por fonte de recursos;
- II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2021;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV - saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da solicitação.

Vê-se que a referida normativa local se encontra de acordo ao disposto na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, senão veja-se:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, os projetos de lei que alterarem as leis orçamentárias vigentes deverão ser compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e, ainda, deverão indicar os recursos a serem utilizados.

Aplicando-se tais preceitos ao caso, conclui-se que a minuta de lei apresenta a origem dos recursos a serem utilizados (vide art. 2º); a pormenorização certa e determinada das despesas (vide art. 1º); e a presunção de compatibilidade com o PPA 2018-2021 (Lei Municipal n. 8.234/2017) e a LDO 2021 (Lei Municipal n. 8.647/2020).

POR TAIS RAZÕES, esta Procuradoria Legislativa opina pela viabilidade técnico-jurídica do PL 006/2021.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 13 de janeiro de 2021.


MATEUS FONTANA CASALI
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302